



PROCESSO TC - 15919/18

Prefeitura Municipal de Coxixola. Concurso Público. Regularidade do concurso público, homologado em 17/04/2019. Declaração da legalidade do ato de nomeação do Sr. Guilherme da Cunha Araújo, com a respectiva concessão de registro. Registro que à multa aplicada, através de Acórdão AC1 TC 1485/2020, ocorreu em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1 - TC 012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, cuja propositura da Ação de Cobrança foi encaminhada ao Ministério Público Comum em 26 de fevereiro de 2021, não sendo, portanto, matéria passível de questionamento. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2980/2023

RELATÓRIO

Cuida-se de processo formalizado com vistas ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologado em 17/04/2019, com objetivo de prover o cargo público de médico do PSF criado por lei.

A unidade de instrução em seu relatório preliminar de fls. 113/117, após análise da documentação encartada aos autos, pontuou os seguintes aspectos merecedores de esclarecimentos e/ou apresentação de documentação:

1. Envio de documentação fora do prazo previsto na RN TC nº 05/2014, fato que dá ensejo à aplicação de multa, nos termos do art. 11, da mencionada resolução;
2. Necessidade de apresentação de cópia do requerimento de reclassificação apresentado pelo candidato aprovado em primeiro lugar, Sr. Heleno Fernandes Junior, por meio do qual teria passado a figurar no "final da fila" dentre os aprovados, possibilitando a nomeação do segundo colocado no certame.

O interessado foi chamado aos autos, todavia a autoridade deixou transcorrer o prazo in albis.

Seguiram os autos ao Órgão Ministerial que, à vista da constatação de que a instrução processual está incompleta, se manifestou, em síntese, pela assinatura de prazo ao alcaide de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias para apresentação da documentação reclamada pela unidade de instrução, sob pena de incurso de multa e outras cominações legais.



Por meio da Resolução RC1 TC 012/2020, esta Câmara resolveu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, adotasse providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, apresentando a documentação necessária ao saneamento dos autos nos moldes do Relatório da Auditoria (fls. 113/117), sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB) e outras cominações legais, a exemplo de representação ao Ministério Público Comum.

Mais uma vez, o gestor deixou escoar o prazo sem apresentar nenhuma justificativa, motivo pelo qual foram os autos novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC 012/2020, pela aplicação de multa ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, autoridade omissa, em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e ainda, pela assinatura de novo prazo ao gestor responsável para o cumprimento total da decisão contida na Resolução RC1 TC 012/2020.

Os membros da 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 TC 1485/2020 (fls. 144/148), decidiram:

1. Declarar o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC012/2020;
2. Aplicar multa no valor de R\$ 12.771,256 (doze mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), correspondentes a 246,21 Unidades Fiscais de Referência UFR/PB7, com fulcro no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB8, ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, Prefeito do Município de Coxixola e responsável pelo cumprimento da decisão supramencionada.
3. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, ao mencionado gestor, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. Trasladar cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Prefeito supramencionado (Processo TC 00292/20), relativa ao exercício de 2020, sob a minha relatoria, ante ao descumprimento da deliberação constante da Resolução RC1-TC-012/2020, com vistas a subsidiar a análise da prestação de contas anual.
5. Advertir ao Prefeito supramencionado e, ocupante do aludido cargo desde o exercício de 2013, que o não cumprimento da presente decisão, como já ressaltado na deliberação desta Câmara precedente, servirá de motivação para o envio de representação ao Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo e, bem assim, poderá provocar reflexos negativos na sua prestação de contas relativa a este exercício.

Ato contínuo, o Prefeito encaminhou o documento n.º 72108/20, em anexo (fls.159/210), tendo o órgão de instrução emitiu relatório de fls. 226/229, com a seguinte conclusão:

2. ANÁLISE DA AUDITORIA.



Em análise aos autos verificamos a juntada do documento de fls. 178/180, referente ao pedido de reclassificação do primeiro colocado no concurso público sob análise, sanando a inconformidade apontada no relatório técnico de fls. 113/117.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, concluímos que foi cumprida a Resolução RC1-TC012/2020 (fls. 131/133), tendo em vista ter sido apresentada a documentação solicitada. Quanto ao pagamento da multa aplicada ao gestor do município de Coxixola, remetemos a matéria para análise e pronunciamento do Relator.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, emitiu o Parecer 812/23, observando que *"a irregularidade apontada no relatório inicial foi sanada. Todavia, deve-se manter a multa aplicada ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, autoridade omissa, nos termos do Acórdão AC1 TC 1485/2020 (fls. 144/148), em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1-TC 012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB"*. E ao final, opinou pela:

1. Regularidade do concurso público em apreço realizado pela Prefeitura Municipal de Coxixola;
2. Legalidade do ato de nomeação do Sr. Guilherme da Cunha Araújo, com a respectiva concessão de registro;
3. Aplicação de Multa ao então Prefeito Municipal de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, em razão do envio da documentação fora do prazo previsto na RN TC nº 05/2014, conforme apontado pela Auditoria;
4. Manutenção da multa aplicada ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, autoridade omissa, nos termos do Acórdão AC1 TC 1485/2020 (fls. 144/148), em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1-TC012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.
5. Recomendação ao atual gestor municipal de Coxixola, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

O que se verifica nos presentes autos, desde o relatório inicial da Auditoria foi a ocorrência de eiva insanável em relação ao envio de documentação fora do prazo previsto na RN TC nº 05/2014 e, quanto a não apresentação de cópia do,
PROCESSO TC 15919/18



requerimento de reclassificação apresentado pelo candidato aprovado em primeiro lugar, Sr. Heleno Fernandes Junior, por meio do qual teria passado a figurar no “final da fila” dentre os aprovados, possibilitando a nomeação do segundo colocado no certame, o gestor só veio aos autos, após a emissão do Acórdão AC1 TC 1485/2020, em que foi declarado o não cumprimento da determinação contida na Resolução RC1-TC012/2020 com aplicação de multa, com fulcro no inciso IV, do art. 56 da LOTCE/PB, ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, responsável pelo descumprimento da decisão.

Desta feita, houve a juntada da documentação de fls. 178/180-183/185, comprovando o pedido de reclassificação apresentado pelo primeiro colocado no concurso público – Sr. Heleno Fernandes Junior, possibilitando a nomeação do segundo colocado no certame.

Pelo exposto, o Relator vota pela regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxixola e legalidade do ato de nomeação do Sr. Guilherme da Cunha Araújo, com a respectiva concessão de registro, mas sem aplicação de multa em relação ao envio de documentação fora do prazo previsto na RN TC nº 05/2014.

Recomendação ao atual gestor municipal de Coxixola, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Quanto à multa aplicada através de Acórdão AC1 TC 1485/2020, ocorreu em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1 - TC 012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, cuja propositura da Ação de Cobrança foi encaminhada ao Ministério Público Comum em 26 de fevereiro de 2021, não sendo, portanto, matéria passível de questionamento.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15919/18 com vistas ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrente de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologado em 17/04/2019, com objetivo de prover o cargo público de médico do PSF criado por lei, e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

I. JULGAR regular o concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Coxixola, homologado em 17/04/2019.



- II. DECLARAR a legalidade do ato de nomeação do Sr. Guilherme da Cunha Araújo, com a respectiva concessão de registro.**
- III. RECOMENDAR ao atual gestor municipal de Coxixola, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.**
- IV. REGISTRAR que à multa aplicada através de Acórdão AC1 -TC 1485/2020, ocorreu em razão do descumprimento de decisão desta Corte de Contas contida na Resolução RC1 - TC 012/2020, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, cuja propositura da Ação de Cobrança foi encaminhada ao Ministério Público Comum em 26 de fevereiro de 2021, não sendo, portanto, matéria passível de questionamento.**
- V. DETERMINAR o arquivamento dos autos.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2023.

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO